

PROJETO DE LEI N°002 de 05 de fevereiro de 2024.

Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAAPORÃ, Estado da Paraíba.
Faço saber que a Câmara Municipal de Caaporã decretou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentado nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais. Sua concessão é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

§1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade social, com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos – situações essas que têm origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade de os indivíduos ou grupos sociais acessarem esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

§ 2º Os benefícios eventuais de que trata esta Lei, destinados ao atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, são os seguintes:

I - auxílio Natalidade;

II - auxílio funeral;

III - auxílio alimentação;

IV - auxílio em situação de emergência, desastre e calamidade pública;

V - auxílio Transporte (passagem interurbana e interestadual);

VI - aluguel Social;

VII- auxílio em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 3º O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso ao benefício eventual, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício.

§ 1º Nos casos em que este critério for necessário, recomenda-se que se constitua em renda de meio salário-mínimo per capita.

§ 2º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a meio salário-mínimo e renda familiar não superior a três salários-mínimos vigentes no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família.

§ 3º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na avaliação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.

§ 5º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, gestante, nutriz, pessoa com deficiência, pessoa idosa e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 6º Os benefícios eventuais são destinados a todas as pessoas que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I – pecúnia;
- II – bens de consumo;
- III – passagem interurbana e/ou interestadual.

Parágrafo único. As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

Art. 5º O benefício natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia ou em bens materiais, para atender às necessidades advindas do nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluído itens de vestuário e itens de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º Em caso de parto múltiplo, o benefício será concedido a cada uma das crianças.

§3º O auxílio natalidade será concedido à genitora que comprove residir no município ou esteja em trânsito caso seja usuária da assistência social e esteja atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

§4º O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art.5º desta Lei.

Art. 6º O benefício eventual concedido em razão de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, bens materiais e/ou serviços destinados a reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º O benefício eventual concedido em razão de morte atenderá:

I - ao custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - ao custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

§ 1º São documentos necessários para requerer o benefício eventual concedido em razão de morte:

I - declaração e/ou certidão de óbito;

II - comprovante de residência;

III- documentos pessoais do falecido e do requerente;

§ 2º Quando se tratar de usuário da política de assistência social de alta complexidade que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o benefício eventual concedido em razão de morte.

Art. 8º O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

I – falecimento de pessoa com residência comprovada no município;

II – falecimento de membro de família residente no município, ainda que a pessoa falecida resida em outra unidade federativa;

III - falecimento de pessoa que venha a óbito no município, ainda que a família resida em outra unidade federativa;

IV- falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do município.

Art. 9º Os benefícios eventuais em razão de nascimento e/ou morte poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 10. O valor do auxílio-funeral será o total dos custos das despesas decorrentes do funeral, sendo gerido pelo órgão gestor municipal de Assistência Social.

Art. 11. O benefício alimentação consiste no fornecimento de alimentação saudável, acessível e de qualidade, mediante a concessão de cesta básica de alimentos ou em pecúnia, que garanta a dignidade e o respeito às famílias em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Conterá na composição da cesta básica, itens relacionados à higiene pessoal que garanta dignidade e respeito à família.

Art. 12. Para o atendimento em razão de situação de emergência e estado de calamidade pública, o benefício eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersectorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

§ 1º Por constituir-se em uma prestação de caráter eventual e temporária, o benefício poderá ser concedido por até três vezes por família, dentro do período de 12 (doze) meses. Em casos excepcionais a equipe técnica realizará avaliação.

§ 2º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta ou sinistro localizado.

§ 3º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 4º O auxílio será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 5º O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de emergência, desastre ou de calamidade pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

Art. 13. O auxílio transporte constitui-se na concessão de passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua e/ou indivíduos e famílias residentes no município de Caaporã que pretendam regressar à sua cidade de origem, ou cidade onde residam seus familiares, como também na concessão de passagem para outra

unidade federativa, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária e busca de emprego.

§ 1º O auxílio transporte poderá ser concedido apenas uma vez no período de 12 (doze) meses.

§ 2º Em casos excepcionais a equipe técnica realizará avaliação.

Art. 14. O auxílio aluguel social se dará em razão da perda de moradia, mesmo que temporária, em decorrência da existência de situações de vulnerabilidade temporária ocasionadas pela falta ou pela inadequação da moradia, sendo destinado, exclusivamente, ao pagamento de aluguel de imóvel residencial.

Art. 15. Para efeito desta Lei, o auxílio aluguel social é concedido a pessoas ou famílias privadas da respectiva moradia em decorrência de um dos seguintes adventos:

I – catástrofe, emergência, desastre ou calamidade pública;

II – situações de risco geológico;

III - situações de risco à salubridade;

IV – desocupação de áreas de interesse ambiental;

V – processos de realocação, remoção ou reassentamento;

VI – pessoa em situação de violência doméstica;

§ 1º. O auxílio aluguel social nesta categoria poderá ser concedido na forma de custeio habitacional residencial e/ou diária de hotel/pousada.

VII - risco pessoal e eventos de risco, em casos excepcionais;

VIII – situação de rua;

Parágrafo único. O auxílio aluguel social poderá ser concedido por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 16. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 17. O auxílio concedido no art. 16º será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Parágrafo único. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art. 18. Considerando a necessidade de análise dos critérios e cada situação particular, a concessão dos benefícios eventuais

caracteriza-se atividade a ser realizada por profissionais de nível superior que compõem as equipes de referência dos serviços socioassistenciais, integrantes dos equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social e o obrigatório registro em conselhos de classe, (conforme resolução CNAS nº 17/2011).

§ 1º - Quando os equipamentos forem os locais de oferta de Benefícios Eventuais e a demanda justificar, deverá ser ampliado o número de profissionais que compõem obrigatoriamente a equipe de referência, Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, e contar com espaço físico adequado para além daqueles necessários para a oferta dos serviços, visando não prejudicar a oferta dos principais serviços dos equipamentos, ou seja, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos – PAEFI

§ 2º O documento utilizado para a concessão do Benefício Eventual pode ser o Relatório ou Formulário de Encaminhamento, conforme modelo Prontuário SUAS ou outros adotados pelo Município.

Art. 19. A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 20. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de

saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 21º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 22º Os programas, projetos, serviços e benefícios previstos nesta lei serão custeados com o orçamento vigente da Assistência Social.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 24º Fica revogada a Lei Nº 711/2017.

Prefeitura Municipal de Caaporã/PB 05 de fevereiro de 2024.

Cristiano Ferreira Monteiro

Prefeito Municipal

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N°002/2024.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, com votos extensivos aos demais membros desse Poder, submetemos a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei N-002/2024.

O presente Projeto de Lei visa revogar a supracitada lei, com o objetivo de revogar as disposições em contrário, criando políticas municipais de benefícios eventuais.

A instituição de políticas públicas para concessão de pagamento de benefícios eventuais as pessoas mais vulneráveis, é de extrema importância, tendo em vista, tal benefício ser utilizado de forma categórica aos municípios em estado de vulnerabilidade social, dando-lhes mais igualdade social, bem como, respeitando o princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Diante do exposto, dentro do espírito de absoluta isenção, dados os propósitos que fundamentam este importante Projeto de Lei, e na certeza de poder contar com Vossa Excelência e os Nobres Vereadores para aprovação do mesmo, queiram receber nossa estima, respeito e consideração.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 05 de fevereiro de 2024.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO

- PREFEITO -



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1C33-267F-096A-365D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO (CPF 908.XXX.XXX-82) em 05/02/2024 18:47:01 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caapora.1doc.com.br/verificacao/1C33-267F-096A-365D>